



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017675-05.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado AUGUSTO FROST BONUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração do autor para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos, e rejeitaram os embargos declaratórios da concessionária/reconvinte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50000

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50001

Embargantes / Embargados: Augusto Frost Bonucci; Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR – PRETENSÃO DE NULIDADE POR TER O ACÓRDÃO UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO RESOLUÇÃO REVOGADA – DESCABIMENTO – FATO QUE EM NADA ALTERA A SOLUÇÃO DADA, UMA VEZ QUE A RESOLUÇÃO VIGENTE MANTEVE OS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO – OMISSÃO EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.241 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1000/21 – OMISSÃO SUPRIDA PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO AO CASO PRESENTE

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

EMBARGOS DA CONCESSIONÁRIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBTIDA EM SEDE RECONVENÇÃO – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS – DESCABIMENTO – A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, POSTO CONSTITUIR CONDIÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO, PERMITE ADMITIR TER HAVIDO ESSENCIALMENTE UMA ÚNICA SUCUMBÊNCIA QUE TEM POR BASE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBTIDA NA RECONVENÇÃO, VISTO SER ESTE O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELA PARTE VENCEDORA

EMBARGOS REJEITADOS

VOTOS Nºs 49732 e 49733

Trata-se de embargos de declaração opostos por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50000

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50001

ambas as partes contra acórdão do qual fui relator, que deu provimento ao apelo da CPFL para julgar improcedente a pretensão declaratória e procedente a reconvenção, para condenar o autor reconvindo ao pagamento de R\$ 27.493,02 corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Ante a sucumbência, o autor reconvindo foi condenado ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado da requerida reconvinte, arbitrados no montante equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa.

A CPFL alega que o aresto deixou de arbitrar condenação sucumbencial com relação ao provimento da reconvenção, conforme prevê o artigo 85, §1º do CPC.

Augusto Frost Bonucci, por sua vez, alega que, tendo o acórdão fundamentado a decisão em resolução normativa que já se encontrava revogada (Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL), de rigor sua anulação. Alegou, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não apreciar seu argumento de impossibilidade de punição do consumidor na hipótese do medidor situar-se do lado externo do imóvel, tendo em vista o disposto no artigo 241, parágrafo único da Resolução Normativa n.º 1000/21.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50000

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50001

Principiando pelos embargos do autor reconvinado.

É fato que o acórdão embargado, ao reputar corretos os cálculos feitos pela concessionária, o fez valendo-se de critérios estabelecidos pela resolução 414/2010, a qual já se encontrava revogada quando da ocorrência dos fatos.

Contudo, tal equívoco em nada se presta para modificar a solução dada, uma vez que os critérios previstos na resolução revogada encontram amparo no art. 595, III, da resolução vigente que a substituiu (Resolução 1.000/2021 da ANEEL), inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade.

Assim, embora errônea a menção à resolução anterior, a correção da fundamentação persiste, tendo em vista a manutenção do critério de apuração na nova resolução, inexistindo qualquer possibilidade de anulação por vício de fundamentação.

Tem razão o embargante, contudo, sobre ter havido omissão no acórdão ao não apreciar o argumento que deduziu com base no art. 241, parágrafo único da resolução 1.000/2021 da Aneel, a qual ora é suprida.

Dispõe o referido dispositivo legal, em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50000

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50001

parágrafo único, que o consumidor “*O consumidor não é responsável por danos causados aos equipamentos de medição externa, exceto nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada*”.

Contudo, não é preciso grande tirocínio interpretativo para concluir que tal disposição não tem nenhuma aplicação no caso presente.

Verte claro que ele se aplica na hipótese em que se pretenda a ressarcimento dos prejuízos advindos de danos causados ao aparelho, em nada equivalendo ao caso presente, o qual envolve prática fraudulenta destinada a registrar consumo de energia em quantidade inferior à efetivamente consumida, situando-se a questão não em ressarcir danos causados ao aparelho, mas sim no ressarcimento do valor da energia que foi efetivamente fornecida e consumida, mas que teve seu pagamento sonegado mediante a fraude na medição.

Passo à análise dos embargos da concessionária.

A ação principal objetivou, essencialmente, a obtenção de provimento declaratório de inexigibilidade do débito, tendo a concessionária ré deduzido reconvenção, objetivando a condenação do autor ao pagamento do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50000

Embargos de Declaração Cível n.1017675-05.2023.8.26.0114/50001

Sendo este o quadro, desacolhida a pretensão declaratória e acolhida a condenatória, sendo a primeira condição necessária para o acolhimento da segunda, a ela se integra, sendo de todo descabida a condenação dupla ao pagamento de honorários de sucumbenciais, uma para a ação principal e outra para a reconvenção. Não se há olvidar que, conforme § 2º do art. 85 do CPC, os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. No caso, o proveito econômico não é outro senão o valor da condenação alcançado na reconvenção. Assim, é sobre este valor que há de incidir os honorários de sucumbência, conforme deliberado no acórdão, sendo descabido acrescentar nova sucumbência por ter sido o débito reconhecido como exigível, condição necessária e suficiente para a condenação do devedor ao pagamento, sendo este, essencialmente, o proveito econômico alcançado pelo vencedor, a autorizar uma única condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho parcialmente os embargos de declaração do autor para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos, e rejeito os embargos da concessionária/reconvinte.**

ANDRADE NETO
Relator